



PROCESSO TC Nº 09067/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2019

Responsável: Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – MUNICÍPIO DE SOUSA – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, motivando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão.

ACÓRDÃO APL – TC – Nº 037/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SOUSA, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas Das contas de gestão da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, gestora do Fundo Municipal de Saúde, referente ao citado exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sousa – PB, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2019, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 2.799/2018 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 166.754.475,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 25% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 136.705.971,16) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 147.043.143,27);
- a Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em deficit no valor de R\$ 10.337.172,11 superávit equivalente a 7,56% da receita orçamentária arrecadada;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 4.457.114,74, correspondendo a 3,03% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 20.774.038,17, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 86,70% da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 27,63% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,05% da receita de impostos, inclusive transferências,



PROCESSO TC Nº 09067/20

atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;

- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 61.213.078,61 correspondente a 45,14 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- e
- os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 79.531.007,85 correspondentes a 58,65 % da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Concluída a instrução processual, foram registradas as seguintes irregularidades:

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

- Baixa arrecadação de IRRF;
- Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal;
- Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
- Deficit na execução orçamentária;
- Baixa realização de Investimentos;
- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- Ocorrência de Deficit financeiro ao final do exercício;
- Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis e
- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

AMANDA OLIVEIRA DA SILVA MARQUES – GESTORA DO FMS –



PROCESSO TC Nº 09067/20

- Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento Federal.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de Sousa, relativas ao exercício de 2019;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE GESTÃO da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, gestora do Fundo Municipal de Saúde, referente ao citado exercício;
4. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
5. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Sousa no sentido de:
 - 6.1. Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos;
 - 6.2. Guardar maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas, bem como no sentido de conferir maior eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES, sob pena de responsabilização;
 - 6.3. Adotar providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;
 - 6.4. Atender as normas relativas aos repasses do Poder Executivo ao Legislativo, conforme o art. 29-A da Constituição Federal;
 - 6.5. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva.



PROCESSO TC Nº 09067/20

7. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

Sob a responsabilidade do Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira - Prefeito Municipal

Baixa arrecadação de IRRF e Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – A Auditoria registrou que o Município de Sousa, no exercício em análise, obteve uma arrecadação aquém do esperado, no que tange ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), resultando num baixo desempenho da administração tributária municipal.

Trata-se, portanto, de uma situação que precisa de providências para perda de receitas causada pela má gestão do sistema de arrecadação do Município, merecendo recomendações para adoção de providências no sentido de cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal.

Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – Consta que foram realizadas despesas à conta de recursos do FUNDEB em valores superiores aos existentes no Fundo. De acordo com a Auditoria, as receitas provenientes do Fundo somaram R\$ 20.125.887,82, enquanto as despesas realizadas totalizaram R\$ 21.065.424,75, caracterizando um déficit de R\$ 939.536,93.



PROCESSO TC Nº 09067/20

O Gestor alega que o correto seria considerar, nos cálculos realizados, os valores do saldo anterior, bem como os rendimentos em aplicações financeiras. Afirma ainda que ocorreu um equívoco no valor apresentado como despesas, uma vez que o correto seria R\$ 20.619.182,73.

Entendo que a falha não possui o condão de macular as contas, merecendo recomendações à atual gestão para tomar providências no sentido de promover a correta aplicação dos recursos, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Deficit na execução orçamentária e Deficit financeiro ao final do exercício -

A Auditoria apontou um déficit na execução do orçamento do município, na ordem de R\$ 10.129.103,58, e um déficit financeiro no montante de R\$ 20.269.939,42, demonstrando a incapacidade do ente em liquidar obrigações de curto prazo e, conforme já noticiado em diversas oportunidades, a conduta atenta contra a boa gestão pública, já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los.

No entanto, entendo que as falhas, considerando os demais elementos registrados no presente caderno processual, não possuem força para macular as contas, ensejando aplicação de multa e recomendação expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Baixa realização de Investimentos – A Auditoria assinalou a realização de investimentos, no exercício de 2019, de apenas 4,30% do total de R\$ 167.489.475,00 autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, é preciso recomendar à atual gestão para melhorar a execução orçamentária do Município de Sousa, equilibrando os dispêndios e evitando uma execução deficiente, a exemplo do que ocorreu no



PROCESSO TC Nº 09067/20

exercício em questão, com a execução de despesa de capital muito aquém daquele legalmente fixado.

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Auditoria e incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos contábeis – A Auditoria constatou que os saldos do exercício anterior relativos ao exercício financeiro de 2019, encontram-se divergentes com relação aos saldos para o exercício seguinte, relativos a 2018.

Quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, apontou a existência de um débito do município para com a CAGEPA, no valor de R\$ 9.707.026,26, e outro com a ENERGISA, no montante de R\$ 22.142.043,08, fatos estes que resultaram na omissão da dívida fundada da ordem de R\$ 31.849.069,34.

Observa-se, portanto, que são falhas de natureza contábil, que representam embaraço ao controle e à transparência das atividades públicas, tal como registrado pelo Ministério Público de Contas, ensejando a aplicação de multa e recomendações.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação – Trata-se das despesas relativas à contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, mediante procedimento de inexigibilidade, sem comprovação dos requisitos permissivos para tal.

O Gestor alega que esta Corte de Contas já se pronunciou e continua a confirmar que no caso de serviços de assessoria contábil e Jurídica são permitidas as contratações através de processo de inexigibilidade, elencando alguns precedentes.

De fato, esta Corte de Contas já se manifestou em diversas ocasiões pela possibilidade da contratação de serviços dessa natureza, sob o pálio da inexigibilidade licitatória, razão pela qual, mantendo coerência com decisões anteriores, voto pela regularidade do procedimento, afastando a falha apontada.



PROCESSO TC Nº 09067/20

Previdência – Quanto às contribuições previdenciárias do empregador, em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a Auditoria registrou o não recolhimento do montante de R\$ 4.125.203,62, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sousa, e o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador por parte do Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 5.889.736,57.

No entanto, mantendo coerência com o entendimento que tenho defendido perante este Tribunal Pleno, considerando o recolhimento total a título de contribuições previdenciárias, ou seja, patronal, segurados e parcelamento de débito, apresento os números que indicam que o Município atingiu o percentual de 53,32% do total devido, atendendo ao mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual afasto a falha.

PREVIDÊNCIA - SOUSA - PB		RGPS	
DISCRIMINAÇÃO		PM	FMS
Obrigações Patronais Estimadas		6.750.773,11	5.889.736,57
Obrigações Segurados		2.900.131,52	2.173.323,07
Parcelamento		3.144.527,39	0,00
(-) Salário Família		122.106,86	64.147,04
(-) Salário Maternidade		139.303,45	196.156,30
(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS		12.534.021,71	7.802.756,30
Obrigações Pagas - Patronais		2.625.569,49	R\$ 0,00
Obrigações Pagas - segurados		2.900.131,52	2.173.323,07
Parcelamento		3.144.527,39	R\$ 0,00
(B) TOTAL RECOLHIDO (PATRONAL + Segurados + PARCELAMENTO)		8.670.228,40	2.173.323,07
PERCENTUAL RECOLHIDO		69,17%	27,85%

TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS - PM e FMS	20.336.778,01
TOTAL RECOLHIDO - PM e FMS	10.843.551,47
PERCENTUAL RECOLHIDO - PM e FMS	53,32%



III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto pela REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, gestora do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2019.

É o voto.

Assinado 3 de Março de 2022 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 10:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL